



PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016

OBJETO: Aquisição especializada de Sistema de Segurança Eletrônica e Controle de Acesso.

IMPUGNANTE: HEXA Comércio e Importação de Equipamentos Ltda

1. RELATÓRIO

HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, Processo de Impugnação ao Edital nº 66/2016, apresentou impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 007/2016 em epígrafe.

A impugnante argumenta, em apertada síntese, que o Edital desconsidera o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que comercializam alguns itens somente, não englobando todos os produtos do lote, além de desconsiderar um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o princípio da ampla competitividade.

Assim, pede o desmembramento do lote 2 como única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade

O art. 18 do Decreto 5.450/2005 dispõe que “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A abertura das propostas foi marcada para o dia 06/09/2016, às 10h, conforme publicação no Diário Oficial do dia 24/08/2016, e a impugnação foi apresentada neste Poder Legislativo no dia 29/08/2016 às 11:02hs, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

(...)

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer



esclarecimentos. ” (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)

Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby para o PP 007/2016, ora impugnado, temos o seguinte:

O dia 06/09/2016 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 05; o segundo, o dia 02. **Portanto, até o dia 01/09, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.**

3. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital nº 007/2016, que tem por objeto a Aquisição Especializada de Sistema de Segurança Eletrônica e Controle de Acesso, apresentada pela empresa HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A impugnante entende que o lote 2 do edital, por conter equipamentos e produtos de ramos e áreas diversas, acabam por infringir o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que comercializam alguns itens somente, não englobando todos os produtos do lote, além de desconsiderar um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o princípio da ampla competitividade contido na lei nº 8.666/93, dessa forma, pede o desmembramento do lote.

Passando-se a análise do mérito, temos a seguintes considerações:

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objetivo da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente.

Neste sentido, por um equívoco, foi agrupado em 3 lotes que teve como fundamentação a as dotações.

Porém, melhor verificando os produtos constantes em cada lote, de fato percebemos não possuem plena compatibilidade e características para junção em um único lote, bem como não poderiam ser divididos por dotação, já que dessa forma estaria prejudicando o próprio objeto e indo contrário ao Termo de Referência, que deu origem ao Edital, como se observa nos itens abaixo:



Obrigatoriamente a empresa deverá possuir em sua equipe, instaladores treinados pelos fabricantes e para a solução adotada apresentando carta de solidariedade do fabricante e ou certificado.

[...]

A empresa deverá possuir certificações do fabricante, informado que está apta a realizar a instalação e treinamento do sistema e equipamento.

Bem, se uma empresa “X” que é capacitada para instalar equipamentos do fornecedor “A” ganhar no Lote 3, ela ficaria prejudicada para atender os requisitos do edital e seus anexos caso uma empresa “Y” ganhe nos lote 1 e/ou 2, já que esta última trabalha com o fornecedor “B”.

Além desta Impugnação, temos recebido diversos contatos que demonstram que esta divisão irá restringir/prejudicar vários licitantes que almejam participar, bem como tornar deserta em algum lote.

Dessa forma, a área técnica sugere nova distribuição, ficando em 2 lotes apenas, um para aquisição do Sistema de Segurança Eletrônica e outro para o Controle de Acesso, todos com seus respectivos equipamentos e serviços.

Assim, pelos fundamentos apresentados, recomendamos conhecer a impugnação e dar-lhe provimento.

Juliano Rafael Bringer Nunes
Gerente de Segurança e Transporte

4. DA APRECIÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre destacar que o Pregão Presencial nº 007/2016 foi publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei 8.666/93.

De fato o princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluios ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.”

Diante da manifestação da área técnica no sentido de que haverá maior vantajosidade para a administração pública ficando em 2 lotes apenas, um para aquisição do Sistema de Segurança Eletrônica e outro para o Controle de Acesso, todos com seus respectivos equipamentos e serviços, concluo.



5. CONCLUSÃO.

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão nº 007/2016, foi **CONHECIDA**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas demonstraram fatos capazes de convencer este pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, bem como remanejar os itens para assegurar a mais ampla competitividade e não prejudicar a Administração, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO** das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando, portanto, **PROVIDA**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Remeta-se cópia desta decisão à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no Portal da Transparência deste Poder Legislativo.

Itapemirim/ES, 30 de agosto de 2016.

Juliano Rafael Bringer Nunes
Pregoeiro da Câmara Municipal de Itapemirim